



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (MENSAGEM) Nº 15, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Processo nº
Nº 21390 / 071 / 2020

Exma. Sra.
DD. Raquel Moraes
Presidente da Câmara Municipal
Sapucaia do Sul – RS
Nesta.

SECRETARIA DA MESA	
O presente expediente foi a presença em plenário.	
EM	23.06.2020
na	23ª reunião da 4ª Sessão
LEGI.	14 14ª LEGI
Ver Secretário	

Senhora Presidente:

Tenho a honra de me dirigir à presença de Vossa Excelência para encaminhar a esse Egrégio Poder Legislativo, utilizando a prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul, para apreciação e voto, o incluso projeto de lei que SUBSTITUI a proposta prevista na Mensagem nº 14, de 16 de junho de 2020. A nova proposta tem como ementa: "Altera a Lei nº 4020, de 3 de abril que 2020, que dispõe sobre medidas fiscais temporárias para a manutenção do equilíbrio e desenvolvimento econômico das empresas, manutenção de emprego, renda e sustentabilidade socioeconômica em virtude dos efeitos das normas adotadas para a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Sapucaia do Sul, conforme Decreto Municipal nº 4.504/2020 e dá outras providências." A nova alteração na lei, além de prorrogar seu prazo de vigência, permite que o Município evite a prescrição de créditos tributários no período.

Destaca-se que a Lei nº 4020, de 3 de abril que 2020, foi decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, bem como a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), a Portaria 356, de 11 de março de 2020, da Lei Federal 13.979, 06 de fevereiro de 2020.

No âmbito federal, o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Senado Federal reconheceu o estado de calamidade pública da União, para fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, posteriormente ratificado pelos subsequentes, em especial pelo Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, declarou estado de calamidade pública que foi reconhecido pelo Parlamento estadual.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



No âmbito municipal, o Decreto nº 4.504/2020, e alterações subsequentes, declarou a situação de calamidade em Sapucaia do Sul a contar de 23 de março de 2020 e foi ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado.

Destaca-se que passados mais de três meses da decretação da situação de calamidade, a pandemia da COVID 19 (novo Coronavírus) ainda não arrefeceu em nosso País e permanece como motivo de excepcionalidade, obrigando as pessoas a permanecerem em isolamento e distanciamento social.

Ao mesmo tempo, o comércio, a indústria e os serviços podem operar de forma controlada preservando protocolos rígidos de funcionamento para preservação da economia, conforme o Sistema de Distanciamento Controlado estabelecido no Estado.

Nesse sentido, o Município tem buscado amenizar os reflexos financeiros da pandemia para os contribuintes na medida de suas possibilidades, sem desbordar da legalidade e dos limites da responsabilidade fiscal.

A postergação do prazo de vencimento dos tributos é medida necessária para aliviar o fluxo de caixa das empresas e permitir que elas cumpram todas as suas obrigações, em especial aquelas relacionadas a folha de pagamento, para que não haja demissão em massa, criando um problema social ainda maior.

Destaca-se que o governo federal editou várias medidas no sentido de diminuir o impacto da COVID-19 na economia, como por exemplo a Resolução nº 155, de 15 de maio de 2020, do Conselho Gestor do Simples Nacional, que prorrogou prazo para pagamento dos tributos federais das empresas integrantes do Simples Nacional.

Importante ressaltar que todos os estados e municípios da federação, estão trabalhando no sentido de disciplinar uma série de medidas para o enfrentamento da COVID-19, tanto no plano da saúde quanto da economia. Sendo assim, nosso Município também deve entrar nessa batalha, com medidas eficientes.

Outro ponto que merece consideração é que a mera prorrogação de prazo para pagamento, quando realizada antes do vencimento do tributo, em tese, não configura distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para fins do disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Não se trata de uma medida que reduzirá a carga tributária em benefício do contribuinte, mas mera postergação do momento em que tais valores ingressarão nos cotres do Município, diga-se de passagem, dentro do mesmo exercício em que ocorrido o seu fato gerador. Ademais, o referido dispositivo excepcionaliza os casos de calamidade pública e de estado de emergência.

Além da lei eleitoral, abrir exceções para situações de calamidade pública, o próprio Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 12/2012 que, em seu art. 1º, textualmente prorrogou para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quando reconhecido estado de calamidade pública por autoridade pública competente.



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



No que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de impacto financeiro o Ministro do STF Alexandre de Moraes ao apreciar a ação direta de Inconstitucionalidade nº 6357, DJE em 31/03/2020, concedeu liminar ao governo Federal, estendendo os efeitos a todos os entes federativos, considerando as condições imprevisíveis que afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado, afastou enquanto durar a pandemia do COVID-19, a incidência de alguns artigos da Lei Complementar 101/2000.

No entanto, apesar dos esforços para reduzir os encargos dos contribuintes, o Município deve promover as execuções fiscais de créditos tributários não adimplidos. Com a nova prorrogação de prazos prevista nessa proposta, haveria sérias dificuldades de promover em tempo a execução de créditos tributários cujo prazo de prescrição venceria até 31 de janeiro de 2021. Portanto, faz-se necessário garantir que esses prazos sejam respeitados.

Por fim, requeiro que a tramitação do presente Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, forte na disciplina do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul.

Solicita a devolução da Mensagem nº 14 de 16 de junho de 2020.

Por isso, na certeza da aprovação desta proposição, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



Luis Rogério Link
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



PROJETO DE LEI Nº (...) /2020

Proj Lei Exec Nº
Nº 015 /2020

Altera a Lei nº 4020, de 3 de abril que 2020, que dispõe sobre medidas fiscais temporárias para a manutenção do equilíbrio e desenvolvimento econômico das empresas, manutenção de emprego, renda e sustentabilidade socioeconômica em virtude dos efeitos das normas adotadas para a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Sapucaia do Sul, conforme decreto Municipal nº 4.504 /2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no artigo 82, inciso III, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Na Lei nº 4020, de 3 de abril que 2020, que dispõe sobre medidas fiscais temporárias para a manutenção do equilíbrio e desenvolvimento econômico das empresas, manutenção de emprego, renda e sustentabilidade socioeconômica em virtude dos efeitos das normas adotadas para a prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Sapucaia do Sul, conforme Decreto Municipal nº 4.504/2020 e dá outras providências, são procedidas as alterações que seguem:

I – no art. 1º, o parágrafo único passa a ser § 1º com nova redação e é acrescentado o § 2º, conforme segue:

“Art. 1º

§ 1º A suspensão prevista no “caput” deste artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos e que vencerão na vigência desta Lei, inclusive os definitivamente constituídos em razão de sua inscrição como dívida ativa.

§ 2º Ficam excetuados da suspensão de atualização dos valores prevista neste artigo os créditos tributários e não tributários cuja data de prescrição esteja prevista para até 31 de janeiro de 2021.”



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Sapucaia do Sul
Procuradoria Geral do Município
Gabinete do Procurador Geral**



II - fica alterada a redação do art. 4º conforme segue:

“Art. 4º As suspensões previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei vigorarão até dia 31 de outubro de 2020, tendo iniciado a contar do dia 23/03/2020, quando foi decretada situação de calamidade pública no Município, nos termos do Decreto Municipal nº 4.504/2020, e alterações.

§ 1º Ficam excetuados das suspensões de que trata o “caput” deste artigo os créditos tributários e não tributários cuja data de prescrição esteja prevista para até 31 de janeiro de 2021.

§ 2º A partir de 1º de novembro de 2020, incidirão juros e multa nos créditos não adimplidos, na forma da Lei complementar nº 1/2017 e demais legislação aplicável ao inadimplemento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de junho de 2020 quanto ao inciso II do art. 1º.